



Art. 2º O Art. 13 da Portaria nº 253, de 03 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 A alteração do estaleiro construtor, em qualquer fase após a concessão de prioridade, deverá ser informada ao CDFMM." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO SÉRGIO PASSOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.428, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Indeferi o pedido de revisão da decisão de multa pecuniária no valor de R\$ 105.000,00, formulado pela CDRJ.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.000990/2008-35 e tendo em vista deliberação da Diretoria Colegiada, em sua 311ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de revisão da decisão de multa pecuniária no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), formulado pela Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, por não apresentar fatos novos que possam substanciar a revisão da Decisão.

Art. 2º Ficam mantidas as decisões consignadas na Resolução nº 2.233-ANTAQ, de 6 de setembro de 2011, e no Acórdão nº 18-ANTAQ, de 1º de setembro de 2011.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

ACÓRDÃO Nº 3/2012

PROCESSO: 50300.003205/2010-11

Parte: Amazongás Distribuidora de Gás Liquefeito de Petróleo Ltda.

Ementa:

Trata o presente acórdão do exame do pedido de reconsideração requerido pela empresa Amazongás Distribuidora de Gás Liquefeito de Petróleo Ltda., CNPJ nº 04.957.650/0009-38, com sede na rua Rui Barbosa, 1779, Centro, Porto Velho-RO, contra decisão da Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ que em sua 297ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de julho de 2011, decidiu aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nos termos do inciso II, do art. 66, da Resolução nº 987-ANTAQ, de 2008, bem como dos parágrafos §1º, §2º e §3º do art. 69, da citada Resolução, dado o cometimento da infração capitulada no inciso XXXI, art. 18, Resolução 1.660-ANTAQ, de 2010.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 311ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 15 de março de 2012, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, pelo conhecimento do pedido de reconsideração, e, no mérito, negar-lhe provimento, por não apresentar fatos ou argumentos novos que possam substanciar a revisão da decisão proferida. Participaram da reunião o Diretor-Geral em Exercício, Relator, Tiago Pereira Lima, o Diretor Pedro Brito do Nascimento, o Procurador-Geral, Glauco Alves Cardoso, e o Secretário-Geral, Aguinaldo José Teixeira. Brasília-DF, 15 de março de 2012.

TIAGO PEREIRA LIMA
Diretor-Geral
Relator
Em Exercício

PEDRO BRITO DO NASCIMENTO
Diretor

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDÊNCIA DE MARCOS REGULATÓRIOS

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE MARCOS REGULATÓRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 1º, inciso I da Deliberação nº 160/10, de 12 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º Atualizar o Manual de Fiscalização da SUREG, aprovado pela Deliberação nº 341/09, de 9 de dezembro de 2009, com vigor a partir do exercício de 2012.

Art. 2º Autorizar a disponibilização do Manual de Fiscalização da SUREG vigente na página eletrônica da ANTT.

HEDERVERTON ANDRADE SANTOS

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO LIMINAR DE 27 DE MARÇO DE 2012

PROCESSO Nº 0.00.000.000260/2012-27

REQUERENTE: Danielle de Carvalho Fernandes e Luciana Queiroz Lopes de Melo Martins Pessoa;

RELATOR: Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior;

OBJETO: Visa a suspensão dos efeitos do ato administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, supostamente irregular, quanto a votação para remoção por antiguidade para o cargo de Promotor de Justiça da comarca de Canguaretama, de 2.ª Entrância, e promoção por antiguidade para o cargo de Promotor de Justiça da comarca de Arez, de 1.ª Entrância. Pedido de liminar; REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

DECISÃO LIMINAR

"(...) Em observância ao princípio do contraditório, antes de apreciar o pedido de liminar, determino o encaminhamento de cópia da exordial dos presentes autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, para que este, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos as informações que entender cabíveis, com os documentos aptos a instruí-las.

Determino ainda a intimação de eventuais interessados, pela via editalícia, nos termos do artigo 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Após o cumprimento do presente despacho, voltem-me os autos."

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Relator

DECISÃO LIMINAR DE 28 DE MARÇO DE 2012

Pedido de Providências 0.00.000.000256/2012-69

RELATOR: Cons. Alessandro Tramuja Assad

REQUERENTE: Marcelo José da Costa Petry

ADVOGADO DO REQUERENTE: Surian Voges Dutra - OAB/RS 77.720

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

DECISÃO LIMINAR

"(...) Dito isto, não vislumbro o fumus boni juris e nem o periculum in mora, no presente caso, sendo possível reconhecer a nulidade do ato e sua reversão posterior, caso seja julgado procedente este pedido.

Ante o exposto, indefiro o provimento liminar requerido.

Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos narrados nos presentes autos.

Notifique-se o Requerente, cientificando-lhe do teor dessa decisão."

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que se faz necessária a apuração todas as circunstâncias referentes ao disparo de arma de fogo, calibre 7.62mm, que atingiu a residência de Silvio Cristina Coelho Torres, no dia 15 de março de 2012, por volta das 16h., bem como a responsabilidade dos envolvidos, para adoção de eventuais medidas nas searas cível e criminal;

CONSIDERANDO o fato de que a munição que atingiu a referida residência, provavelmente, adveio de um disparo de arma de fogo realizado no estande de tiro do 8º Batalhão de Infantaria de Selva, na cidade de Tabatinga/AM;

CONSIDERANDO a extrema gravidade do fato, em decorrência de ser grande a chance da pessoa vir a óbito quando atingida por um disparo de arma de fogo calibre 7.62mm;

CONSIDERANDO ser necessário apurar as condições de segurança do local onde o Exército Brasileiro realiza seus treinamentos com arma de fogo nesta municipalidade, levando-se em consideração que houve uma falha quando o disparo, de lá efetuado, atingiu um prédio fora do perímetro do Batalhão;

CONSIDERANDO que, em razão da atividade nesses locais desenvolvidas (risco intrínseco), é inadmissível um disparo, mesmo que accidental, colocar em risco a integridade física das pessoas que moram e circulam em seu entorno;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante, em seu artigo 5º, caput, a inviolabilidade do direito à vida e à segurança, dentre outros direitos;

CONSIDERANDO que o Exército integra as Forças Armadas, que é vinculada ao Ministério da Defesa - órgão do Governo Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos Poderes Públicos Federais e outras entidades federais ou delegadas, nos termos do art. 39 da LC n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 4º, II, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, do mesmo órgão, definindo como seu objeto apurar às condições de segurança do Estande de Tiro do Comando de Fronteira Solimões/8º Batalhão de Infantaria de Selva, localizado no município de Tabatinga/AM.

Comunique-se à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão acerca da instauração do presente inquérito civil público, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento da portaria em arquivo digital.

Com vista aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público e da duração razoável do processo, e nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n. 87, deverá a Secretaria adotar as seguintes providências:

a) expedir recomendação ao Comando de Fronteira Solimões/8º Batalhão de Infantaria de Selva, de Tabatinga/AM, no sentido de que não utilize o estande de tiro do Exército situado em Tabatinga, até que seja apresentado a esta Procuradoria da República estudo técnico atual comprovando encontrar-se o referido estabelecimento dentro das normas de segurança vigentes, estudo esse que pode ser realizado pelas próprias Forças Armadas;

b) encaminhar cópia da documentação e a munição de arma de fogo à Delegacia da Polícia Federal em Tabatinga/AM, requisitando, com fundamento no art. 5º, II, do Código de Processo Penal, e no art. 7º, II, da LC n. 75/93, a instauração de inquérito policial, no prazo de 30 (trinta) dias, para apuração das circunstâncias do disparo de arma de fogo noticiado, possivelmente ocorrido no 8º Batalhão de Infantaria de Selva (autor do disparo, arma de fogo empregada, se accidental ou não, etc.), devendo a Autoridade Policial, proceder as seguintes diligências;

b.1) inquirir Sílvia Cristina Coelho Torres e seu vizinho Marcelo acerca dos fatos aqui noticiados;

b.2) inquirir o instrutor do Exército Brasileiro responsável pelo "exercício de tiro", ocorrido no dia 15-03-2012, no estande de tiro do 8º Batalhão de Infantaria de Selva, acerca dos fatos aqui apurados;

b.3) oficiar ao 8º Batalhão de Infantaria de Selva, solicitando a lista dos participantes do referido "exercício", bem como a entrega dos fuzis calibre 7.62mm. para serem periciados, visando esclarecer a arma de fogo da qual o projétil apreendido foi disparado;

b.4) outras diligências que entender cabíveis.

CUMPRASE.

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 39, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.000505/2011-57 que trata da Segurança Alimentar e Nutricional e o Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil: Indicadores e Monitoramento - Da Constituição de 1988 aos Dias Atuais", desenvolvido pelo CONSEA ;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo de nº 1.15.000.000505/2011-57 para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES